

**Lei n.º 2.001 / 2007.**

**“Dispõe sobre a atividade de transporte individual de passageiros e de mercadorias por motocicletas no Município de Cachoeira de Minas e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços remunerados de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, reger-se-ão, no Município de Cachoeira de Minas por esta Lei.

**Parágrafo Único** – As empresas que possuem serviços de moto-entrega próprio estão excluídas desta Lei.

**Art. 2º** - A exploração de tais serviços será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização outorgada pelo Município de Cachoeira de Minas, com observância dos interesses e necessidades da população.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei consideram-se:

**I – SERVIÇO DE MOTO-TAXI** – Serviços de transportes individuais de passageiros em veículos de duas rodas, tipo motocicleta;

**II – SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA** – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, com recipiente próprio para transporte de volumes;

**III – MOTO-TAXISTA** – Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo de empresa ou de sua propriedade;

**IV – MOTO-TAXISTA AUTÔNOMO** – Pessoa física autorizada a prestar serviços de moto-táxi, devidamente habilitado a dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobranças de tarifa;

**V – MOTO-ENTREGADOR** – Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou empresa autorizada a prestar o serviço de moto-entrega;

**VI – MOTO-ENTREGADOR AUTÔNOMO** – Pessoa física autorizada pelo Município a prestar serviço de moto-entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

**VII – EMPRESA DE MOTO-TÁXI** – Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-táxi, que executa o serviço com motocicletas próprias conduzidas por seus empregados;

**VIII – EMPRESA DE MOTO-ENTREGA** – Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-entrega, que executa o serviço com motocicletas próprias conduzidas por seus empregados;

**IX – AGÊNCIA DE MOTO-TÁXI** – Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-táxi, que executa o serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado a conduzir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

**X – AGÊNCIA DE MOTO ENTREGA** – Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviços de moto entrega, que executa serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para conduzir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

**XI – PONTO DE TÁXI** – Área de proteção da testada da parte do imóvel utilizado como agência, empresa ou cooperativa de moto-táxi, sobre a faixa de estacionamento da pista de rolamento;

**XII – PONTO DE MOTO ENTREGA** – Área de proteção da testada da parte do imóvel utilizado como agência, empresa ou cooperativa de moto-entrega, sobre a faixa de estacionamento da pista de rolamento;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS**

**Art. 4º** - Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender às seguintes exigências:

**I** – apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito;

**II** – possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, sendo vedado o tipo de trail;

**III** – ter, no mínimo 7 (sete) anos de fabricação;

**IV** – estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de, no caso de moto-táxi ou moto-entrega, estar devidamente identificado através de adesivos, com a indicação “MOTO-TÁXI”, afixados em um e outro lado do tanque de combustível.

**V** – manter carenagem original;

**VI** – estar equipado, no caso de moto-táxi, com protetores de escapamento capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

**VII** – possuir, no caso de moto-entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

**VIII** – não apresentar alterações nos equipamentos de segurança, redução da emissão de gases poluentes e ruídos;

**Parágrafo Único** – Os veículos utilizados na prestação dos serviços previstos nessa Lei deverão estar devidamente licenciados, de acordo com a legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito, os autorizados a prestarem serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

**I** – quanto aos Condutores:

- a) possuir habilitação definitiva do órgão de trânsito;
- b) comprovar, sempre que solicitado, através de atestado médico fornecido por profissional da rede pública Municipal, apresentado ao órgão de trânsito do Município, o gozo de boas condições físicas e mentais;
- c) observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública; por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedada por Lei, por infrações de trânsito ou hediondas;
- d) estar inscrita no órgão de trânsito Municipal, onde lhe será fornecido carteira de identificação, de porte obrigatório na prestação dos serviços, que conterà foto 3X4 do condutor do Veículo e será submetido à autenticação da autoridade Municipal.

- e) comprovar sua efetiva participação em cursos de direção defensiva e primeiros socorros, reconhecidos pelo DETRAN;
- f) participar sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão de trânsito do Município;
- g) respeitar o passageiro, valorizando os aspectos de polidez e urbanidade;
- h) identificar-se, sempre que solicitado, à fiscalização;
- i) manter-se trajado com calça, camisa ou camiseta, e calçado apropriado;

**II – quanto aos serviços de moto – táxi:**

- a) conduzir um só passageiro de cada vez;
- b) observar o correto uso do capacete pelo Condutor e passageiro;
- c) conduzir o veículo de maneira compatível com segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- d) parar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

**III – quanto aos serviços de moto – entrega:**

- a) transportar no máximo 100 (cem) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;
- b) transportar toda a carga acondicionada em baú, caixas ou mochilas apropriadas para a preservação e segurança do condutor e de terceiros;
- c) observar o correto uso do capacete pelo condutor;
- d) dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- e) estar devidamente regularizado para o transporte de mercadorias conforme o disposto nos artigos 98 e 106 do C.B.T – Código Brasileiro de Trânsito, e, em especial, o normatizado nos artigos 1º e 3º da Resolução 025 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

## **DAS CONDIÇÕES PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **Seção I**

#### **Condições Gerais**

**Art. 6º** - O número máximo de outorgas de motociclistas que executarão os serviços previstos nesta Lei será limitado a:

I – uma para cada dois mil habitantes para o serviço de moto-táxi;

II – uma para cada dois mil habitantes para o serviço de moto-entrega;

**Art. 7º** - A autorização para a prestação dos serviços previstos nesta Lei é intransferível e confere direito exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedida;

**Art. 8º** - O moto-taxista ou moto-entregador que prestar serviço agência de moto-táxi e moto-entrega, bem como o moto-taxista e moto-entregador autônomo, deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como autônomos, e no Setor Tributário do Município, no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), também como autônomos.

**Art. 9º** - A licença para exercer as atividades fins desta Lei deverá ser renovada bianual 2 (dois) anos, sendo obrigatória a apresentação da CNH – Carteira Nacional de Habilitação e demais documentos previstos nesta Lei, devendo ser renovada nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento.

## **Seção II**

### **Relativas às Empresas, Agências e Pessoa Física**

**Art. 10** - Para a obtenção da autorização de funcionamento e prestação de serviços, os interessados deverão apresentar requerimento à Administração Municipal, devidamente instruído com a seguinte documentação:

I – ato constitutivo ou contrato social em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata esta Lei;

II – CNPJ;

III – Inscrição Municipal;

IV – outros documentos que vierem a ser exigidos por leis específicas.

a) quando se tratar de Pessoa Física:

I – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A;

II – apresentar atestado Médico;

III – apresentar declaração ou comprovante de endereço;

**IV** – apresentar Certidão de antecedentes criminais expedida pela Comarca de Cachoeira de Minas, com as devidas Certidões explicativas quando houver anotações;

**Art. 11** - As empresas ou agências prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão respeitar suas disposições, facilitar a fiscalização municipal e:

**I** – manter a frota em boas condições de tráfego;

**II** – manter realizado a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

**III** – fornecer à Administração Municipal sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

**IV** – comunicar ao órgão de trânsito do Município quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

**V** – manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

**VI** – fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;

**VII** – ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores dos veículos;

**VIII** – afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento da empresa ou agência;

**IX** – manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada 3 (três) anos;

**X** – afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12** - As infrações dispostas nesta Lei, bem como das normas que regulamentarem, sujeitam as empresas operadoras, agências, seus empregados e prepostos, e profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

**I** – multa;

**II** – suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

**III** – cassação da autorização para exercer a atividade.

**Art. 13** - Sujeita-se a pena de multa de 100 (cem) UF, o autorizado que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticar as seguintes infrações:

**I** – trajar-se inadequadamente;

**II** – abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei ou seu regulamento;

**III** – desrespeitar a capacidade de lotação ou carga do veículo;

**IV** – transportar, no caso de serviço de moto-entrega, mais de 100 Kg (cem quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;

**V** – prestar serviço com veículo em más condições de limpeza;

**VI** – retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

**VII** – deixar de portar, o condutor, a licença;

**VIII** – recusar passageiros, salvo em casos justificados;

**IX** – deixar de apresentar à fiscalização quando solicitado, os documentos regulamentares;

**X** – estar com os veículos fora dos padrões da Lei e de seu regulamento;

**XI** – recusar-se a emitir recibos das corridas realizadas; e

**XII** – descumprir as determinações do órgão de trânsito do Município;

**Art. 14** - Sujeitam-se a pena de multa de 200 (duzentos) UF, os autorizados que por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

**I** – não manter documentação em dia;

**II** – permitir que pessoa não inscrita, não registrada junto ao órgão de trânsito do Município ou com registro suspenso, cassado ou em nome de outro titular, dirija o veículo;

**III** – dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;

**IV** – prestar serviços com veículo em más condições de conservação, funcionamento e segurança;

**V** – deixar de portar capacete ou permitir que o passageiro não o use;

**Art. 15** - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

**Art. 16** - As penalidades de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias será aplicada ao condutor que:

**I** – agredir, verbal ou fisicamente, passageiros ou agentes da fiscalização;

**II** – não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;

**III** – deixar de acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administradores;

**VI** – não conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro;

**V** – prestar serviços com veículo ou equipamentos em más condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**VI** – deixar de portar os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quando os relativos ao serviço;

**VII** – não portar licença expedida pelo órgão de trânsito do Município;

**VIII** – ingerir bebida alcoólica ou substância tóxica ou de efeitos análogos em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;

**IX** – confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

**X** – efetuar transporte de mais de um passageiro ou além da capacidade de carga do veículo;

**XI** – transportar passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica ou de efeitos análogos;

**XII** – transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança:

**a)** os maiores de 07 (sete) anos e menores de 12 (doze) anos somente poderão ser transportados com autorização do responsável legal;

**XIII** – deixar de exercer as atividades como moto-táxi ou moto-entrega sem pedir baixa na autorização, e;

**XIV** – descumprir as normas previstas nesta Lei e Ulteriores regulamentos.

**Art. 17** - A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei será aplicada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes casos:

**I** – não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;

**II** – quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego, não contiver os equipamentos exigidos, ou os contiver em desacordo com esta Lei e posterior regulamento; e

**III** – descumprimento das exigências contidas no Art. 4º, I, IV, V, VI, VII, VIII desta Lei.

**Art. 18** - A penalidade de cassação do registro do Condutor será aplicada nos casos em que o mesmo:

**I** – agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente da fiscalização;

**II** – for flagrado realizando serviços de moto-táxi ou moto-entrega, durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

**III** – reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;

**IV** – conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou de efeitos análogos ou assim encontrar-se quando na iminência de prestar os serviços; e

**V** – quando for condenado irrecorrivelmente pela prática dos crimes previstos no Art. 5º, I, Letra c.

**Art. 19** – A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

**I** – quando o veículo ultrapassar 7 (sete) anos de fabricação;

**II** – quando o veículo perder suas condições de trafegabilidade;

**III** – quando houver descumprimento das exigências contidas no art. 4º, incisos II e III; e

**IV** – quando, findo o prazo do impedimento temporário para circulação, ainda permanecerem as irregularidades que ensejarem a punição.

**Art. 20** – A autorização prevista nesta Lei será outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, a bem do interesse público, ou cassada quando o autorizado:

**I** – perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa em se tratando de empresas ou agências;

**II** – tiver decretada a falência ou entrar em processo para a sua dissolução, no caso de empresas e agências;

**III** – paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo mediante prévia autorização do órgão de trânsito Municipal, ocorrência de caso fortuito ou força maior;

**IV** – sofrer condenação com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no Art. 5º, I, letra c;

**V** – permitir exploração dos serviços por pessoa diversa;

**VI** – deixar de efetuar recolhimento das multas impostas;

**VII** – descumprir reiteradamente as normas prescritas nesta Lei e seu regulamento; e

**VIII** – servir-se de profissionais sem registro no órgão de trânsito do Município, ou registro provisoriamente cassado, para a execução dos serviços objeto da autorização.

**Art. 21** – A aplicação da pena de cassação da autorização impedirá que seja concedida nova outorga pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 22** – As penalidades prevista nesta Lei serão aplicadas separada ou cumulativamente.

**Art. 23** – As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto ao órgão competente do Município, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

**Art. 24** – A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não confunde com as prescritas em outras legislações, em especial a descrita no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, quando moto-taxista estiver sem licença expedida pelo órgão de trânsito do Município, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 25** – Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 26** – Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação dos serviços nesta Lei, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

**Art. 27** – O ponto de serviço do moto-táxi e moto-entrega, será junto com o Ponto de Táxi de nosso Município.

**Art. 28** – Quando em trânsito, e desde que solicitado, poderão os prestadores dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação de trânsito.

**Art. 29** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 30** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 10 de Setembro de 2007.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET  
Prefeito Municipal